



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Concorrência nº 3/2014-020 SEMOB.

Objeto: Serviços de engenharia para a execução de obras de restauração de pontes de madeira para a Zona Rural, neste Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Análise da legalidade da Minuta do Edital de Convocação, seus anexos e Contrato Administrativo.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico desta Procuradoria Geral quanto à legalidade da Minuta do Edital de Licitação, seus anexos e Contrato Administrativo, na modalidade de Concorrência nº 3/2014-020 SEMOB, do tipo menor preço.

DA ANÁLISE JURÍDICA

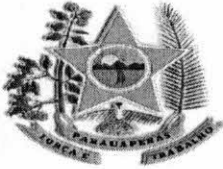
Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram a elaboração das tratadas minutas, passemos à análise da presente Minuta do Instrumento Editalício, bem como de seus anexos e contrato, a fim de verificar se atendem aos requisitos legais estabelecidos na Lei nº 8.666/93 (e posteriores alterações) e nas demais legislações aplicáveis ao caso.

Assim, observa-se que a **conveniência da tratada contratação está efetivamente consubstanciada.**

Inicialmente cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente minuciou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Prandineia



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Entendemos de bom alvitre que sejam demonstradas as fontes de pesquisas realizadas no mercado local e utilizadas para obtenção dos preços médios mencionados no quadro de quantitativos e valores, conforme orientação dos órgãos de controle.

Tendo em vista tratar-se de um serviço de engenharia para execução de obras de restauração de pontes de madeira para a Zona Rural provavelmente tendo início somente a partir do ano de 2015, recomendamos o anexo de uma nova Indicação Orçamentária no momento da assinatura do contrato, tendo em vista a possibilidade de mudança na Classificação Funcional.

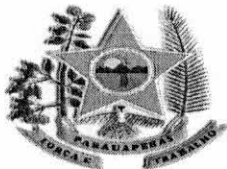
Verifica-se que no MEMO nº 2821/2014 (fls. 01/02), há uma sugestão para que a licitação fosse realizada através do Registro de Preços. De tal modo, apenas o Memorando inicial faz menção à essa modalidade, enquanto a Minuta de Edital e Minuta de Contrato mostram que a Concorrência será do tipo menor preço global. Recomendamos que seja sanada essa divergência, com o intuito de evitar maiores problemas.

Quanto à **Minuta de Edital**:

- 1) O item 3.5 (fl. 85) deve ser retificado, tendo em vista que é facultado ao licitante encaminhar os seus envelopes via correio ou qualquer outro meio postal.
- 2) O item 4.2.1 (fl. 85), referente à participação de consórcio, deve guardar total consonância com o disposto no art. 33, III, da Lei 8.666/93 tendo em vista que o referido dispositivo não admite que os documentos do item 6.2 do Edital sejam apresentados na proporção da participação do consorciado; admitindo-se tal proporção apenas para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado.

2

P. Bandeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPÉBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

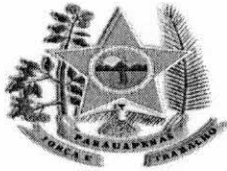


- 3) O item 6.2.2.2 (fl. 89) deverá ser corrigido, uma vez que o art. 29, II, da Lei 8.666/93, refere-se à prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal.
- 4) O item 6.2.2.8 (fl. 90) deve ser alterado, pois a Comissão de Licitação **deverá** efetuar consulta confirmando a autenticidade dos documentos extraídos pela internet, e **não a critério**.
- 5) No item 6.2.4.1 (fl. 92), a imposição de imposição de **quitação** do CREA merece ser excluída, de acordo com os entendimentos do Tribunal de Contas da União:

Abstenha-se de incluir em editais de licitação em qualquer modalidade a exigência de comprovação de inexistência de débito junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, por contrariar a Lei 10.520/2002 e o art. 27, caput, da Lei no 8.666/1993.
Acórdão 1168/2009 Plenário.

- 6) O item 6.2.7 (fl. 97) prevê a realização de visita técnica, todavia, considerando a natureza do objeto que se pretende licitar, recomenda-se que seja reavaliada a necessidade da visita, e caso seja realmente necessária, deve ser devidamente justificada nos autos, uma vez que o TCU (**Acórdão nº 906/2012 - Plenário**) tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifique.
- 7) Recomendamos que a Minuta de Edital e o Memorial Descritivo entrem em harmonia com relação à substituição de materiais ou ferramentas, pois o item 22.15 da Minuta de Edital (fl. 108) mostra o prazo de 24 horas a partir da comunicação para proceder a substituição, julgados pela Fiscalização da Prefeitura como inadequados à execução dos serviços; enquanto o Memorial Descritivo (fl. 04) apenas menciona que "*quando houver motivo ponderáveis para a substituição de material ou equipamento especificado por outro, a contratada, em tempo hábil, apresentará, por escrito, por intermédio da fiscalização, a proposta de substituição [...]*". Além disso, a **Minuta do Contrato** (fl. 139) prevê o prazo de 72 horas corridas, a partir da comunicação, para substituição.

Quanto a **Minuta do Contrato**:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- 1) O item 3.1 (fl. 137) da **Cláusula Terceira** informa que o prazo para início dos serviços será imediato, enquanto na Minuta de Edital vemos o prazo de 3 (três) dias após a Ordem de Serviço.
- 2) Na **Cláusula Quinta** (fl. 318), o prazo para comprovação de garantia contratual - 15 dias úteis - está divergente do exposto na Minuta de Edital - 10 dias úteis.
- 3) Que seja sanada a divergência quanto à substituição de materiais, ferramentas ou equipamentos (item 9.1.17 - fl. 139), como já exposto nas considerações feitas da Minuta de Edital.
- 4) O item 9.1.23.3 (fl. 140) dispõe que caso o atendimento do chamado e/ou à conclusão dos serviços de manutenção não seja realizado dentro do prazo, **a contratada ficará sujeita à multa estabelecida na Cláusula Décima Terceira deste contrato**; todavia, a referida cláusula contratual não prevê qualquer multa.

E, por fim, ressalta-se que cabe ao setor competente a revisão e eventual retificação das especificações técnicas do objeto que se pretende contratar, garantindo o zelo com o procedimento e êxito do certame.

Desta forma, por haver previsão legal e configurado o interesse público na contratação de serviços de engenharia para a execução de obras de restauração de pontes de madeira para a Zona Rural, neste Município de Parauapebas, Estado do Pará, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo obedecerão aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, desde que cumpridas às recomendações desta Procuradoria.

Nestes termos, é o parecer, S.M.J.

Parauapebas/PA, 04 de dezembro de 2014.

Barbara Bandeira
BÁRBARA BANDEIRA DE F. DE BERRÊDO MARTINS
ADVOGADA DO MUNICÍPIO
OAB/MA 12.595

Quésia Siney G. Lustosa
QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO